



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000011114-00

Interessado: TJAM / Comissão Permanente de Licitação

Requerida: JULIO CESAR PINTO CORDEIRO (CNPJ nº 20.965.430/0001-55)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de requerimento por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação solicita abertura de procedimento administrativo de apuração responsabilidade, e por conseguinte, eventual aplicação de penalidade à empresa **JULIO CESAR PINTO CORDEIRO (CNPJ nº 20.965.430/0001-55)**, em razão de a licitante não ter encaminhado documentação exigida no Pregão Eletrônico nº 004/2019, constante do Processo Administrativo 2018/020120, realizado por este Tribunal de Justiça no dia 05/02/2019, que tem por objeto, Registro de Preços para eventual aquisição de Equipamentos Diversos.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade (0283778).

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000015620-00, a requerida apresentou sua defesa prévia (0326458), em que alega, sucintamente: (i) diferença de fuso horário; (ii) que já foi penalizada com a desclassificação; (iii) a empresa havia demonstrado interesse no fornecimento. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada (0330080). O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU ([link](#)) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **JULIO CESAR PINTO CORDEIRO, CNPJ: 20.965.430/0001-55**, inteligência do art. 87, I, da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

A **Secretaria de Expediente** para identificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000011110-00

Interessado: TJAM / Comissão Permanente de Licitação

Requerida: INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 05.050.127/0001-39)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de requerimento por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação solicita abertura de procedimento administrativo de apuração responsabilidade, e por conseguinte, eventual aplicação de penalidade à empresa **INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 05.050.127/0001-39)**, em razão de a licitante não ter encaminhado documentação exigida no Pregão Eletrônico nº 004/2019, constante do Processo Administrativo 2018/020120, realizado por este Tribunal de Justiça no dia 05/02/2019, que tem por objeto, Registro de Preços para eventual aquisição de Equipamentos Diversos.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade (0283758).

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000015649-00, a requerida apresentou sua defesa prévia (0326687), em que alega, sucintamente: (i) problemas técnicos quando do momento de envio da documentação; (ii) falta de pessoal para acompanhamento do pregão além do horário de expediente; (iii) a inabilitação da empresa não ensejou prejuízos à Administração Pública; (iv) que a aplicação de penalidade gravosa pode impossibilitar a continuidade empresarial. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada (0330298). O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.



O Manual de Sanções Administrativas do TCU ([link](#)) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja "Deixar de entregar documentação exigida para o certame".

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 05.050.127/0001-39**, inteligência do art. 87, I, da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para identificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 037/2021**. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de Frigobar, refrigerador/geladeira, cafeteira elétrica, forno micro-ondas, bebedouro de coluna, garrafa térmica 10 litros, ventilador parede, bebedouro de pressão, purificador de água, liquidificador e vasilhame água para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses, decorrente do processo administrativo nº 2021/000007990-00;

CONSIDERANDO a adjudicação, pela pregoeira, do objeto do referido pregão eletrônico, conforme segue:

ITEM 01, no menor preço por item, no valor de R\$ 123.620,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos e vinte reais) à empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA, CNPJ: 10.793.812/0001-95**; **ITEM 08**, no menor preço por item, no valor de R\$ 13.424,85 (treze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) à empresa **INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, CNPJ: 21.286.632/0001-33** e **ITEM 09**, no menor preço por item, no valor de R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais) à empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 08.773.990/0001-02**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, constante à peça do processo nº 0331614 dos autos;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, a Resolução nº. 025/2019 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;
- II – DETERMINAR** que as empresas vencedoras sejam convocadas para assinatura da Ata de Registro de Preço;
- III – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 09 de setembro de 2021.

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

EXTRATOS

EXTRATO Nº 159/2021 – DVCC/TJ

1. **ESPÉCIE:** Convênio Nº 002/2021-TJ
2. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000010897-00
3. **DATA DA ASSINATURA:** 31/08/2021
4. **PARTÍCIPIES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Banco Bradesco S.A.
5. **OBJETO:** O presente Convênio tem como objeto autorizar e regular a concessão pelo BANCO de empréstimos, com consignação facultativa em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas do CONSIGNANTE (doravante designados "SERVIDORES"), em conformidade com a margem consignável disponível e determinada em lei, assim como as demais condições comerciais e operacionais constantes de cada operação e de seus respectivos instrumentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 05.050.127/0001-39**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Em documento de id 0283758 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0284659) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000015649-00) em que alega, sucintamente: (i) problemas técnicos quando do momento de envio da documentação; (ii) falta de pessoal para acompanhamento do pregão além do horário de expediente; (iii) a inabilitação da empresa não ensejou prejuízos à Administração Pública; (iv) que a aplicação de penalidade gravosa pode impossibilitar a continuidade empresarial. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0281141 (fl. 192) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: INFOCONNECT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/CPF:05.050.127/0001-39, pelo melhor lance de R\$ 9.990,0000. Motivo: Encaminhou/Deixou de encaminhar proposta de Preços dentro do prazo determinado em sessão, conforme Ata da Sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, o qual transcrevo:

14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital, Planilha de detalhamento de uniformes (Anexo III do Termo de Referência) e Planilha de custos (Anexo IV do Termo de Referência).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 05.050.127/0001-39**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

Analisando a Defesa apresentada pela empresa em relação ao horário, constata-se que, ainda que tal constitua defesa suficiente para elidir a responsabilidade, verifica-se que a empresa foi notificada para apresentar documentação às 18:42:39 do dia 05/02/2019, sendo que tal fato deve ser considerado para fins de dosimetria.

Em relação à alegação de que a problemas técnicos verifica-se que a mesma não merece prosperar porque não há prova nos autos. Ademais, a primariedade da empresa e o fato de ser empresa de pequeno porte não constituem motivos bastantes para afastar a conduta.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como dito acima, a empresa não teve qualquer embaraço em procedimentos licitatórios ante o Tribunal de Justiça, bem como não se furtou a apresentar defesa quando notificada; tais fatos configuram, à primeira vista, boa-fé da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de advertência**, em face da empresa **INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 05.050.127/0001-39**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 03 de setembro de 2021.

Rodrigo Ibernnon das Chagas

Assistente Judiciário da Assessoria Administrativa da SGA

Igor Severino Nunes

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **IGOR SEVERINO NUNES, Diretor(a)**, em 03/09/2021, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=357815&infra_sistem...)



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0330298** e o código CRC **9A6B3A7E**.